MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de contas do executivo municipal n. 872624

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do exercício de 2011 do chefe do Executivo do Município de Esmeraldas, Luiz Flávio Malta Leroy, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

A unidade técnica, em sua manifestação de f. 02/07, apontou a necessidade de realização de diligência. Assim, por determinação do relator (f. 08), o gestor responsável pelas contas em análise encaminhou para este Tribunal a documentação de f. 11/86.

Após isso, a unidade técnica, em seu novo exame de f. 88/120, concluiu pela existência de irregularidades aptas a ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em análise, bem como pela expedição de recomendações.

Citado em 13/11/2012 (f. 121/124), o gestor teve seu pedido de prorrogação de prazo para defesa indeferido (f. 128/133). Contudo, por determinação do relator (f. 134), em 21/12/2012, foi juntada aos autos os documentos de f. 135/139.

Em seu novo estudo de f. 142/152, a unidade técnica concluiu pela rejeição das contas em análise.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

As contas em exame foram prestadas pelo gestor por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/Prestação de Contas Anual (SIACE/PCA) – *software* utilizado por esta Corte de Contas para a remessa das prestações de contas anuais dos atos de governo dos chefes do Executivo.

Referido sistema tem como um dos seus fundamentos a premissa da confiança, pela qual se presumem, de forma relativa, a veracidade e a legitimidade dos dados lançados pelo gestor público. Até mesmo em virtude disso, o sistema informatizado de remessa de contas pressupõe, também como regra, a confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Reitere-se que essa presunção de veracidade e legitimidade não é absoluta, podendo ser desconstituída por meio de provas em contrário. Assim, nada impede que esta Corte de Contas proceda à verificação das informações envidas pelo gestor, o que pode se dar tanto por iniciativa própria, mediante, por exemplo, a realização de inspeções, quanto por provocação externa, como nas hipóteses de denúncias e representações, ou, ainda, por meio de documentação de defesa juntada pelo próprio gestor.

É preciso ter em conta então que, no processo em análise, algumas informações prestadas pelo gestor municipal configuram descumprimento de comando legal relativo a atos de governo, conforme aponta a unidade técnica à f. 95: "Não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino tendo aplicado somente 24,63% da Receita Base de Cálculo."

Impresso **frente/verso**, por economia de papel e para preservar o meio ambiente

No mesmo estudo, a unidade técnica ainda concluiu pela necessidade da realização da recomendação constante da f. 94 dos autos.

No que se refere ao descumprimento do art. 212 da da Constituição Federal/1988, considere-se que a educação é um dos direitos sociais arrolados no art. 6º da Carta Maior e está situada entre os bens intangíveis mais importantes, por sua intrínseca relação com o princípio da dignidade humana. Através dela, sobretudo, o indivíduo passa a compreender a si mesmo, ao outro e ao mundo em que está inserido, criando condições para superação de obstáculos e para desenvolver a vocação ontológica de ser mais. Também é pela educação que se poderão vencer os índices alarmantes de violência e exclusão social que marcam a sociedade brasileira de forma não condizente com a mencionada dignidade.

Direito de todos e dever do Estado e da família, a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme dispõe o art. 205 da CF/88. Para tanto, a própria Constituição fixa percentuais mínimos de aplicação de recursos, que é o piso abaixo do qual não pode se situar nenhum dos entes federados.

Nesse lineamento, não pode o gestor tratar com descuido ou flexibilizar imposição constitucional essencial à efetividade do direito fundamental à educação. Há que se ater, pelo menos, ao piso previsto constitucionalmente e fazer o possível para ir além, como atitude recomendável e necessária diante das demandas sociais e do quadro, muitas vezes dramático e precário, da educação pública nacional.

Portanto, tendo em vista que a ilegalidade inicialmente confessada pelo gestor municipal em sua prestação de contas não foi afastada, entende o Ministério Público de Contas que este Tribunal, em seu parecer prévio, deve concluir pela rejeição das contas em análise, devendo ainda esta Corte exarar e acompanhar o cumprimento da recomendação sugerida pela unidade técnica.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SIACE/PCA pela autoridade pública responsável, e, principalmente, a inexistência nos autos de elementos hábeis a desconstituir a ilegalidade confessada pelo gestor público do Município quando do envio de sua prestação de contas para este Tribunal, **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *rejeição* das contas em análise, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

Impresso **frente/verso**, por economia de papel e para preservar o meio ambiente